



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 065/2023.

PROCEDÊNCIA: Deputado Emerson Stein.

EMENTA: Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Stein, que visa acrescentar inciso VI no artigo 44 da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência". O objetivo é estabelecer o benefício do transporte escolar gratuito para o estudante com deficiência.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 28 de março de 2023.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça com uma Emenda do relator (folha 52 dos autos), Deputado Tiago Zilli, em 29 de agosto. A referida Emenda foi para aperfeiçoar a redação, não alterando o objetivo do Projeto.

Posteriormente, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno da ALESC, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe no âmbito desta Comissão.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Apesar dos avanços em termos legais, as barreiras em relação a pessoa com deficiência ainda estão fortemente presentes na sociedade. A demanda de transporte e a oferta precisam ser diferenciadas em função das especificidades das pessoas e da tecnologia adequada.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

A CF, em seu artigo 205 tem a seguinte redação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Entendo que a matéria ora relatada trata de disposição constitucional que busca a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado democrático de direito.

No transcorrer da tramitação do presente Projeto, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu parecer firmado pelo Procurador Marcelo Luís Koch, onde não vislumbra inconstitucionalidade pela possibilidade da aprovação da matéria. Colaciono, abaixo, trechos do parecer da PGE:

“Como se vê, o ordenamento jurídico reclama dos atores públicos a adoção de medidas necessárias à redução das adversidades enfrentadas pelas pessoas com deficiência. A isso se adira a existência de comando constitucional direcionado à família, à sociedade e ao Estado em prol da adoção de medidas que persigam a mesma finalidade.

Visto que o projeto de lei busca viabilizar o acesso e permanência de pessoas com deficiência no ensino público, não se verifica nele qualquer inconstitucionalidade material que mereça consideração

*.....
Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 65/23.”*

Também no decorrer da tramitação do Projeto, a Secretaria de Estado da Educação se manifestou como sendo importante o adendo na legislação que trata da pessoa com deficiência.

II – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 065/2023 com a Emenda já aprovada na CCJ, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de novembro de 2023.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 29/11/2023, às 10:51.
